TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0012987-39.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Edson Cezar Wendland
Requerido: Banco Santander Brasil Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

EDSON CEZAR WENDLAND ajuizou ação contra BANCO SANTANDER BRASIL S. A., alegando, em resumo, que foi surpreendido com a existência de restrição financeira em seu nome, no SERASA, por iniciativa do réu, por suposta dívida decorrente do financiamento de veículo, embora jamais tenha firmado semelhante relação contratual, experimentando com isso sério constrangimento. Pediu a declaração de inexigibilidade do valor, a exclusão do registro cadastral e indenização por dano moral.

Deferiu-se tutela de urgência.

Citado, o réu contestou o pedido, afirmando a inexistência de ato ilícito, pois a dívida efetivamente existe e a falta de pagamento ensejou a anotação em cadastro de devedores. Refutou a existência de dano moral indenizável e impugnou o valor almejado.

Manifestou-se o autor.

Determinou-se ao réu juntar o instrumento contratual original.

O autor arguiu a falsidade do documento exibido, incidente impugnado

pelo réu.

Determinou-se a realização de exame pericial, para averiguação da autenticidade da assinatura atribuída ao autor no contrato.

A tentativa de conciliação foi infrutífera.

Realizou-se exame pericial e sobreveio decisão acolhendo a arguição e declarando a falsidade material da assinatura atribuída ao autor. Tal decisão transitou em julgado e não sobreveio manifestação das partes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

O nome do autor foi incluído em cadastro de devedores, a pretexto de suposta dívida perante o réu, o que gerou prejuízo efetivo, consoante se depreende do documento juntado a fls. 13.

A anotação tem origem em contrato de financiamento (v. fls. 18/19) cuja inadimplência foi registrada na base de dados da SERASA (fls. 17).

Em incidente próprio, houve decisão judicial declarando a falsidade material da assinatura atribuída ao autor, no documento de fls. 104, exatamente o malsinado contrato de financiamento (v. fls. 180/181). Não cabe mais discutir a respeito desse tema, de modo que a consequência é reconhecer a inexistência de relação jurídica de débito e crédito, entre autor e réu, relativamente ao contrato levado a registro em cadastro de devedores.

Não há qualquer indício de contribuição do autor, para a falsidade constatada.

Cabe à instituição financeira a responsabilidade integral pelo fato e pelos danos causados. Também excluir o registro negativo.

A propósito, é objetiva tal responsabilidade, regrada no Código de Defesa do Consumidor, sem exclusão do dever de indenizar, do artigo 14, § 3°, inciso II, do mesmo Código, pois descabe confundir o ato do terceiro fraudador com a culpa da própria instituição financeira, por ineficiência ou fragilidade do sistema de segurança no serviço prestado.

A fraude foi cometida por terceiro contra o réu mas resultou prejuízo para outrem, o autor. Destarte, incumbe indenizar o dano e voltar-se contra aquele. Efetivamente é sua a responsabilidade, não apenas pela circunstância de explorar a atividade lucrativa e enfrentar suas conseqüências, como também pela circunstância, repita-se, de que o golpe foi praticado contra si e seu preposto (quem agiu na captação e na concessão do crédito) tinha a possibilidade de impedi-lo, mediante melhor e mais criteriosa consulta dos documentos exibidos e da identidade da pessoa comparecente na agência.

A teoria do risco profissional funda-se no pressuposto de que o banco, ao exercer a sua atividade com fins de lucro, assume o risco dos danos que vier a causar. A responsabilidade deve recair sobre aquele que aufere os cômodos (lucros) da atividade, segundo o basilar princípio da teoria objetiva: "Ubi emolumentum, ib onus (Carlos Roberto Gonçalves, "Responsabilidade Civil", Editora Saraiva, 6ª edição, página 250).

À semelhança, já se decidiu:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ABERTURA DE CONTA - FALSA IDENTIDADE - PROTESTO - Reconhecida no acórdão a culpa do estabelecimento bancário pela abertura de conta e fornecimento de talonário de cheques a quem se apresenta com identidade falsa, o que veio a causar prejuízos ao titular, responde o banco pelos prejuízos materiais e morais daí decorrentes" (STJ, Ac. REsp nº 77.117/SP, 4ª Turma, Rel. Min. RUY

3" VARA CIVEL
R. Sorbone, 375, . - Centreville
CEP: 13560-760 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

ROSADO DE AGUIAR, v. u.).

Lembra-se, por fim, o entendimento externado da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

O nome constitui patrimônio da pessoa, digno de proteção como um dos direitos da personalidade.

Os danos morais não precisam de comprovação, vez que ligados ao sofrimento que pessoa honesta sente ao encontrar seu nome no cadastro de pessoas impontuais. Assim, na hipótese de constatada a culpa do réu pelo ato indevido, ao inocente é devida indenização. Para a fixação da indenização por danos morais, ao magistrado incumbe considerar as circunstâncias do caso, a gravidade da repercussão do fato e as condições sócio-econômicas das partes (Ap. c/ Rev. 622.102-00/0 - 11ª Câm. - Rel. Juiz MENDES GOMES - J. 5.3.2001).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. A existência de vários registros, na mesma época, de outros débitos dos recorrentes, no cadastro de devedores do SERASA, não afasta a presunção de existência do dano moral, que decorre "in re ipsa", vale dizer, do próprio registro de fato inexistente. Hipótese em que as instâncias locais reconheceram categoricamente que foi ilícita a conduta da recorrida em manter, indevidamente, os nomes dos recorrentes, em cadastro de devedores, mesmo após a quitação da dívida (STJ - REsp. nº 196.024 - MG - 4ª T. - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJU 02.08.99).

Houve, sem dúvida, prejuízo ao bom nome, o que configura ofensa moral indenizável.

O pedido encontra prestígio na Constituição Federal, artigo 5°, inciso X.

Pode o juiz guiar-se pelas condições em que se apresentam os litigantes, para a redução ou ampliação do gravame devido e, ainda, a manutenção de uma certa relação entre o ilícito praitcado e o resultado auferido pelo lesante, na fixação da indenização devida. A personalidade do lesado e a repercussão do dano são também considerados (v. Reparação Civil por Danos Morais, Carlos Alberto Bittar, RT).

Tomam-se em conta a posição social e cultural do ofensor e do ofendido, tendo-se em vista o *homo medius*, de sensibilidade ético-social normal. A maior ou menor culpa do agente também é aspecto a ponderar.

No entanto, constitui contradição pretender buscar uma perfeita equivalência econômica entre o dano e a quantia que for arbitrada a título de compensação ou satisfação simbólica, o que se mostra possível apenas no domínio dos danos patrimoniais (Antonio



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Lindbergh C. Montenegro, Ressarcimento de Danos, Âmbito Cultural Edições, 4ª edição, página 153).

A reparação pecuniária pelo dano moral, descartada a impossibilidade de qualquer eqüiponderância de valores, tem o sentido de compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário (RT 650/63).

A paga em dinheiro representa uma satisfação moral ou psicológica, neutralizando o sofrimento impingido. Mas não pode significar um enriquecimento sem causa da vítima.

À falta de regulamentação legal, a estimação é prudencial (TJSP, Ap. 113.190-1, 2ª C., j. 28.11.89, Rel. Des. Walter Moraes, RT 650/63).

É razoável estabelecer a indenização em R\$ 12.000,00, considerando a efetiva repercussão negativa e a exclusão de direito de crédito que concretamente ocorreu (fls. 13).

Diante do exposto, **acolho os pedidos**. Em conseqüência, determino a exclusão do nome do autor, **EDSON CEZAR WENDLAND**, de cadastro de devedores, relativamente à suposta relação jurídica impugnada, que declaro inexistente, e condeno **BANCO SANTANDER BRASIL S. A.** a pagar indenização por dano moral, fixada em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com correção monetária a partir desta data e juros moratórios contados da época da fato danoso (STJ, Súmula 54), assim entendida a data do apontamento cadastral indevido. Acresço à sua responsabilidade as custas processuais e os honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em 15% do valor da condenação.

P.R.I.C.

São Carlos, 27 de setembro de 2013.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA